



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1015316-48.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO N.º
1015316-48.2024.8.26.0405**

Recorrentes: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E JUÍZO “EX OFFICIO”

Apeladas: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA.;

EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA.

Comarca: OSASCO – 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juíza de origem: NATÁLIA ASSIS MASCARENHAS

VOTO N.º 24.497

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Apelação Cível interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Reexame Necessário da sentença que concedeu segurança em Mandado de Segurança impetrado por Dell Computadores do Brasil Ltda. e EMC Computer Systems Brasil Ltda. A sentença determinou que a autoridade coatora se abstenha de recusar pedidos de ressarcimento de ICMS-ST com base na divergência entre CNPJs.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência de decadência para a impetração do Mandado de Segurança, considerando o prazo de cento e vinte dias previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não ficou configurada a ocorrência de decadência, pois a apelante não apresentou documento comprovando a data de ciência inequívoca das apeladas do ato impugnado.

4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data de ciência do interessado do ato impugnado, não demonstrada nos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recursos não providos.

Tese de julgamento: 1. A decadência para impetração de Mandado de Segurança conta-se da ciência inequívoca do ato impugnado. 2. Ausência de comprovação da data de ciência impede o reconhecimento da decadência.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: Lei nº 12.016/2009, art. 23; CPC, art. 487, inciso I; CPC, art. 1.025; CPC, art. 1.026, § 2º; TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009115-43.2020.8.26.0223; Relator: Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 28/07/2021; TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1019662-76.2019.8.26.0224; Relator: Claudio

Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 18/12/2019.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e Reexame Necessário da r. sentença de fls. 293/295 que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Dell Computadores do Brasil Ltda. e EMC Computer Systems Brasil Ltda., concedeu a segurança, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar, para determinar à autoridade coatora se abstenha de recusar os pedidos de ressarcimento do ICMS-ST da impetrante com base na divergência entre CNPJs das NFs e do CNPJ transmissor dos pedidos (EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL e DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA e EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL), extinguindo o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC. Mantenho a medida de segurança deferida.

Oficie-se.

Custas e despesas na forma da lei.

Descabida a condenação em honorários advocatícios em face do art. 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Haverá reexame necessário.” (fls. 294)

A apelante sustenta, em síntese, que: (a) nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/089, ficou configurada a ocorrência de decadência para impetração da presente demanda; (b) o mandado de segurança foi ajuizado em 29/05/2024 e os indeferimentos administrativos ocorreram entre 17/04/2023 e 14/12/2023, ultrapassando o prazo de cento e vinte dias para propositura da presente causa. Requer, pois, o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença.

É O RELATÓRIO.

Conheço dos recursos porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, não comportam provimento.

As apeladas Dell Computadores do Brasil Ltda. e

EMC Computer Systems Brasil impetraram o presente Mandado de Segurança em face do Delegado da Delegacia Regional Tributária de Osasco. Alegaram na inicial, em síntese, que: (a) a apelada Dell incorporou a apelada EMC e ao protocolar pedido de ressarcimento de crédito de Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS-ST), houve a recusa dos arquivos digitais por divergência de CNPJ; (b) o pedido não pode deixar de ser analisado por inconsistência do sistema que não permite a transmissão de arquivos com o CNPJ da incorporadora. Requereu a concessão de liminar, para que a Secretaria da Fazenda Estadual seja compelida a adotar medidas necessárias para viabilizar a transmissão e análise do pedido administrativo. Ao final, pugna pela concessão da segurança, com a confirmação da liminar.

Após informações a fls. 286/287, sobreveio a r. sentença de fls. 293/295, objeto dos recursos.

Pois bem.

Deixo de remeter os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista a disponibilidade do direito discutido, inclusive enfatizado pelo *Parquet*, em Primeiro Grau (fls. 290).

Não ficou configurada a ocorrência de decadência no caso concreto.

Dispõe o art. 23 da Lei nº 12.016/2009:

“O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

A partir da leitura de referido dispositivo, é possível se concluir que ocorrerá a decadência do direito de requerer mandado de segurança **cento e vinte dias da ciência do interessado do ato impugnado.**

No caso em tela, a apelante não apresentou nenhum documento que comprovasse a data de ciência inequívoca das apeladas do ato impugnado.

Ainda que a recorrente alegue que a presente demanda foi ajuizada cento e vinte dias após o indeferimento dos pedidos administrativos, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data de ciência do interessado do ato impugnado. E, como não houve a demonstração da data de ciência das recorridas acerca da recusa dos pedidos administrativos, não há como se falar em decadência do direito de requerer mandado de segurança na situação relatada nos autos.

Portanto, não ficou caracterizada a ocorrência de decadência.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO – APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – MUNICÍPIO DE GUARUJÁ – TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE – Sentença que concedeu a ordem – Recurso interposto pelo Município. DECADÊNCIA – A Lei Federal nº 12.016/2009, em seu artigo 23, prevê o prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança - O termo a quo do prazo decadencial é a data da ciência do ato impugnado – Quando há recurso administrativo contra o referido ato, o termo inicial é a data da notificação da decisão final – Precedente deste E. Tribunal. [...] (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1009115-43.2020.8.26.0223; Relator (a): Eurípedes Faim; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarujá - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021; g.n.)

DECADÊNCIA. Inocorrência. Servidor público. Impetração do mandado de segurança dentro do prazo de 120 dias, contados da ciência do ato administrativo impugnado. Observância do art. 23 da Lei nº 12.016/2009. Preliminar afastada.[...] (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1019662-76.2019.8.26.0224; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 18/12/2019; Data de Registro: 18/12/2019;
g.n.)

Em suma, a sentença deve ser mantida como proferida.

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos Oficial e Apelação Cível interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA